

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**EVERSON DA SILVA GONÇALVES
GLAUCIO CASTELO**

O CRIME DE DESERÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Rio de Janeiro

2020

O CRIME DE DESERÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

THE CRIME OF DESERTION AND ITS CONSEQUENCES

Everson da Silva Gonçalves

Titulação Acadêmico do curso de Direito

Glaucio Castelo

Professor orientador

RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem por finalidade explicar e analisar as consequências do crime de deserção de militares que prestam serviços as Forças Armadas Brasileiras, principalmente em relação aos militares que prestam o Serviço Militar Obrigatório, uma vez que são os que mais cometem esse tipo de crime. Para tanto, na elaboração do referido trabalho de conclusão de curso, foram utilizados como fonte material de pesquisas livros, artigos, trabalhos acadêmicos a Constituição Federal do Brasil, Código de Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, doutrinadores e a rede mundial de computadores, a fim de tornar clara quais são as consequências, penais, civis e administrativas passíveis a tal transgressor.

Palavras-chave: Deserção, crime militar e serviço militar obrigatório

ABSTRACT

The present conclusion work aims to explain and analyze how the consequences of the crime of desertion that provide services as Brazilian Armed Forces, mainly in relation to the military that render the Mandatory Military Service, since they are the

ones that most commit this type of crime. For that, the elaboration of the referred course conclusion work was used as research material for books, articles, academic works for the Federal Constitution of Brazil, Military Penal Code, Military Military Process Code, Military Status, doctrine and network world of computers, in order to make clear what are the consequences, criminal, civil and administrative liable to such offender.

Key-words: Desertion, military crime and compulsory military service

INTRODUÇÃO:

O crime de deserção é classificado como propriamente militar, haja vista que somente poderá ser cometido por agentes militares, quando os mesmos se ausentarem, sem licença, da unidade em que serve, ou de lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.

Trata-se de um crime, onde o predomínio do cometimento de tal delito é por parte daqueles que estão cumprindo o serviço militar obrigatório, na condição inicial de recruta. Neste caso, após alistados e selecionados, haverá a incorporação dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa. Há, ainda, os matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, cujo tempo obrigatório será o mesmo daqueles, ou seja, 12 (doze) meses. A justificativa para a previsão do delito de deserção é para se evitar eventuais comprometimentos no serviço militar, uma vez que todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação voluntária das obrigações e dos valores militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los. Logo, o bem jurídico protegido é o dever militar, que deverá ser cumprido com a missão pautada nas bases institucionais das Forças Armadas, qual seja: hierarquia e disciplina.

Por se tratar de um ramo especial do Direito, pouco conhecido no meio civil e aplicado a um determinado grupo de pessoas - os militares - faz-se necessário difundir e esclarecer sobre esse tipo de ilícito, apontando suas consequências civis, administrativas e penais.

No entanto, para atingir tal fim, na elaboração do referido trabalho de conclusão de curso, foram utilizados como fonte materiais de pesquisas: doutrinas, jurisprudências, trabalhos acadêmicos, Constituição da República Federativa do Brasil, Código de Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares e a Rede Mundial de Computadores.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo Clóvis Beviláqua, os crimes militares classificam-se em três grupos: os essencialmente militares (próprios), os militares por compreensão normal da função militar (impróprios) e os acidentalmente militares (praticados por civis). Nas duas primeiras classificações a condição de militar do sujeito ativo, *ratione personae*, é indispensável para a tipificação do crime tipicamente militar, como é o crime de deserção, por exemplo. Destaco a seguir o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

“A qualidade de militar é elemento estrutural do tipo penal de deserção, de modo que a ausência de tal requisito impede o processamento do feito” (HC 115.754, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.04.2013)

O Código Penal Militar traz em seu artigo 22 a definição de militar para fins de aplicação da Lei Penal Militar:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

O crime de deserção encontra-se prescrito no artigo 187 do Código Penal Militar, vejamos:

Deserção. Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.
Pena – detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Em razão de sua destinação constitucional, os militares formam uma categoria especial de servidores da pátria, conforme os artigos 2º e 3º da Lei 6.880 de 1980 (Estatuto dos Militares):

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

Ou seja, a carreira militar submete o profissional a exigências que não são impostas aos demais seguimentos da sociedade, uma vez que as bases institucionais da Forças Armadas assim lhes exigem, conforme o disposto no artigo 14 do Estatuto Militar:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Compromisso de respeito este assumido em caráter solene e sob forma de juramento à Bandeira Nacional, vejamos:

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Forças Armadas.

Portanto, o não cumprimento do compromisso assumido configura violação das obrigações e dos deveres militares, conforme afirma o artigo 42 do Estatuto Militar:

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Ademais, assim como a violação de qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro acarreta sanções, no âmbito militar não é diferente, vejamos o que diz o artigo 43 do Estatuto Militar:

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Por fim, cabe salientarmos ainda o texto da Constituição Federal no seu parágrafo

4º do artigo 125, o qual designa a competência para o julgamento dos atos disciplinares a Justiça Militar:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Diante da previsão legal e do posicionamento doutrinário majoritário sobre o crime de deserção, adiante iniciaremos uma abordagem mais didática, a fim de ratificar e esclarecer a importância do presente trabalho a respeito do tema.

CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

Conhecido também como Código Castrense, o Código Penal Militar separa os crimes militares em duas categorias: os praticados em tempo de paz e em tempo de guerra. O crime de deserção é cometido em tempo de paz haja vista que a ausência injustificada do militar em tempo de guerra configura traição, uma vez que o abandono do posto é uma infringência da função militar e diante da situação de excepcionalidade a qual o País se encontra, torna-se passível até em pena de morte. Vejamos o artigo 356, inciso V do Código Penal Militar:

Art. 356. Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:
V - abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

1. Da Classificação Doutrinária

Antes de adentrarmos a classificação do crime de deserção cabe salientar que existem os casos assimilados à deserção, que estão no art. 188 do Código Penal Militar, conhecida como deserção imprópria, esta faz referência ao militar que mesmo autorizado pelo comando direto, este não se apresenta no prazo final definido, qual seja ser de 8 oito dias. “[...] no caso dos incisos I a III, o delito se consuma quando se completarem mais que oito dias inteiros, a contar dos fatos consignados pelos incisos” (NEVES, STREIFINGER, 2014, p. 964). Vejamos:

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:
I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;
II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;
III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;
IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Porém, este trabalho tem como enfoque a deserção tida como simples ou comum, prescrita no Código Penal Militar no artigo 187:

Deserção. Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.
Pena – detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

O elemento objetivo do tipo do crime de deserção, a conduta ausentar, segundo os doutrinadores Coimbra Neves e Marcello Streifinger [...] “ausentar-se”, que significa afastar-se, furtar-se de estar no lugar em que devia por imposição do dever e do serviço militar, obrigação constituída sob a forma de escala ou sob forma de ordem específica (escrita ou oral)” (NEVES, STREIFINGER, 2014, p. 934). Não obstante, alude Esmeraldino Bandeira citado por Loureiro Neto, “Deserção vem de “desertio”, que por sua vez deriva de “deserere”, que significa abandonar, desamparar. “Deserere exercitum”, ou simplesmente “deserere” significa desertar, o referido militar que cometer este crime desde logo, é tido como desertor (LOUREIRO NETO, 2010, p. 144). De forma ainda mais contundente, Loureiro Neto cita Silva Martins Teixeira em sua obra “[...] desertar é abandonar definitivamente esse serviço enquanto está ainda obrigado, ou fugir ao cumprimento dele por prazo que a lei presume o abandono [...]” (LOUREIRO NETO, 2010, p. 144).

Entretanto, trata-se de um crime omissivo próprio. Omissivo, pois a conduta antijurídica é a ausência do militar, sem autorização ou licença, do lugar em que serve, ou em que deve permanecer, e próprio, uma vez que decorre da pura omissão do militar na simples abstenção da ida ou permanência na unidade em que deve servir.

Diante do comportamento omissivo é, ainda, um crime de perigo abstrato, ou de perigo presumido, em que o tipo penal incriminador entende como suficiente, para fins de caracterização do delito, a prática do comportamento omissivo por ele previsto, diferenciando-se, desse modo, do crime de perigo concreto, cuja situação de perigo precisa ser demonstrada no caso concreto, e dos crimes de dano, uma vez que, para sua consumação, deve haver a efetiva lesão ao bem juridicamente protegido pelo tipo.

Portanto, é crime essencialmente doloso, pois decorre da livre e consciente vontade do agente, diferenciando-se, assim, do crime culposos, no qual, o agente, deixa de empregar a cautela, a atenção, a diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado e em face das circunstâncias não prevê o resultado o qual podia

prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Art. 33. Diz-se o crime:

Culpabilidade

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Ademais, é unissubsistente, ou seja, não admite a tentativa, uma vez que o fracionamento de seu "iter criminis" não é possível, diferentemente do que sucede nos crimes plurissubsistentes, tentativa é possível, como por exemplo no crime de homicídio.

Por não haver necessidade de duas ou mais infrações penais como nos crimes complexos, é dito como crime simples uma vez que a análise da figura típica somente permite a visualização de uma única infração penal, que é aquela justamente por ela criada.

Além disso, trata-se, ainda, de um crime transeunte, pois não deixa vestígios, diferencia-se, logo, dos crimes não transeuntes, que deixam vestígios, podendo ser objeto de exame de corpo de delito.

O doutrinador Coimbra Neves classifica, ainda, o crime de deserção como crime permanente, por considerar que a permanência cessa com a apresentação do desertor ou com a sua captura, este entendimento foi confirmado pela turma de Habeas Corpus nº 80.540/RS, julgado em 30 de outubro de 2007, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski (NEVES, 2014, p. 317).

PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 125 129 132 E 187 TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ARTS. 451 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO. CRIME PERMANENTE. ORDEM DENEGADA.

I – O crime de deserção é crime permanente.

II – A permanência cessa com a apresentação voluntária ou a captura do agente.

III – Capturado o agente após completos seus vinte e um anos, não há falar na aplicação da redução do art. 129 do Código Penal Militar.

IV – Ordem denegada.

Trata-se ainda de é um crime formal, ou seja, desde logo, transcorrido o período da graça de 8 (oito) dias, o mesmo se consuma, (LOUREIRO NETO, 2010, p. 144),

ou seja trata-se, também, de crime exaurido, pois, passados mais de oito dias de afastamento do militar, o crime, além de consumado, terá exaurida toda a sua potencialidade criminosa.

É, também, crime uniofensivo, pois agride apenas um bem jurídico: o dever militar; diverge, pois, dos delitos pluriofensivos, nos quais mais de um bem jurídico é violado, a exemplo do crime de latrocínio, o qual agride tanto o bem jurídico, vida quanto o bem jurídico patrimônio.

Por fim, trata-se de um crime propriamente militar que conforme Capez (2008) descreve, são aqueles: “[...] crimes que somente podem ser praticados por militares, ou exigem a condição de militar, estando previsto apenas no Código Penal Militar”.

Assim, crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Com isso, o crime militar diz respeito à vida militar, considerando a qualidade funcional do agente, a materialidade da infração e a natureza do objeto danificado.

Logo, a perda da condição de militar acarreta a extinção da ação penal militar, por perda da condição de procedibilidade ou prosseguibilidade, com a consequente absolvição do militar, conforme foi decidido pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 150.578, julgado em 18 de julho de 2020:

“[...] Contudo, observo que a Segunda Turma firmou entendimento no sentido de que “a qualidade de militar é elemento estrutural do tipo penal de deserção, de modo que a ausência de tal requisito impede o processamento do feito” (HC 115.754, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.04.2013) “[...]”

Vale ressaltar que esse crime sempre esteve presente nas diversas leis militares editadas desde a época do Império no Brasil. Vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI, os crimes propriamente militares:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária

competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988).

A ressalva feita aos crimes militares não anula as condições adequadas para o prosseguimento do processo, sejam a garantia da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, a publicidade dos atos processuais dentre outras garantias processuais.

2. Do processo administrativo

Destaca-se que ausência é resolvida na esfera disciplinar, com a aplicação das normas regulamentares pertinentes. Para ter repercussão na esfera penal é preciso que a ausência se torne em deserção e isso só acontece a partir da zero hora do primeiro dia subsequente ao transcorrido o período da graça de 8 (oito) dias. Enquanto isso está na iminência de acontecer a Unidade Militar já se prepara administrativamente lavrando o termo de deserção, que se destina a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, como também, levantando o inventário do material permanente da Fazenda Nacional. Vejamos os artigos 451 e 452 do CPMM:

Termo de deserção. Formalidades

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

§ 1º. A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

§ 2º. No caso de deserção especial, prevista no artigo 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será, também, imediata. (Redação dada ao caput e §§ pela Lei nº 8.236, de 20.09.1991)

Efeitos do tempo de deserção

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.09.1991)

Retardamento do processo

Com base no princípio do tempo constitucional do prazo razoável do processo, art. 5º LXXVIII, a todos consagrado, tanto no âmbito judicial e administrativo, estabelece o art. 453 do CPPM o tempo para o julgamento do desertor ao se apresentar ou ao ser capturado. Vejamos:

Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.09.1991)

3. Do processo judiciário

O CPMM trata de forma separada o processo de deserção de oficial e do processo de deserção de praça com ou sem graduação e de praça especial, veremos adiante.

3.1 DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE OFICIAL

Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por objetivo abordar de maneira aprofundada como se dá o trâmite do processo no caso de oficial, porém, nem por isso apresentará tal processo de forma fajuta, mas se atentará somente aos artigos 454 e 455 preceituados no Código de Processo Penal Militar, uma vez que o enfoque será dado aos que prestam serviço militar voluntário, os praças.

Transcorrido o prazo da graça, consuma-se o crime de deserção. O comandante de unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, deverá lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, o qual deverá ser assinado por duas testemunhas idôneas e publicado, em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência. O oficial desertor até a decisão transitada em julgado permanece na condição de agregado, condição essa do militar afastado

temporariamente do serviço ativo de sua força, ou excedente ao respectivo quadro, conforme o art. 5º da Lei 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares.

Após feita a publicação, deverá a autoridade militar remeter, logo em seguida, o termo de deserção à Auditoria Militar, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor. O Juiz Federal da Justiça Militar ao receber o termo de deserção mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Recebida a denúncia, o Juiz Federal da Justiça Militar determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor. Caso o desertor se apresente ou seja capturado a autoridade militar fará a comunicação ao Juiz Federal da Justiça Militar, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias atinentes ao fato. Em seguida, procederá o Juiz Federal da Justiça Militar ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia.

Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado; o presidente ordenará a leitura da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro do prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro pelo Conselho, ouvido o Ministério Público.

Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realizadas as diligências ordenadas, o presidente do Conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o Conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito no código de processo penal militar.

3.2 DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE PRAÇA COM OU SEM GRADUAÇÃO E PRAÇA ESPECIAL

Ao disciplinar o procedimento especial de deserção de praça com ou sem graduação e praça especial, prescreveu no art. 456 e o Código de Processo Penal Militar:

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas.

§ 1º. Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial ou não, providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

Parte de deserção

§ 2º. Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário.

Lavratura do termo de deserção

§ 3º. Recebida a parte de que trata o parágrafo anterior, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, de preferência oficiais.

Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à Auditoria

§ 4º. Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação, em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à Auditoria competente. (Redação dada ao caput e §§ pela Lei nº 8.236, de 20.09.1991)

O Juiz Federal da Justiça Militar mandará autuar os recebidos do Comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, e dará vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Para fins de reinclusão, o desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido a inspeção de saúde e, se julgado apto para o serviço militar, será reincluído. A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à

auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

A Notícia de reinclusão ou reversão deverá ser remetida com urgência, sob pena de responsabilidade do comandante da unidade, para a Auditoria. O Juiz Federal da Justiça Militar determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador, que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Sendo recebida a denúncia, determinará o juiz-auditor a citação do acusado, que deverá ser realizada em dia e hora previamente designados, perante o Conselho Permanente de Justiça, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental, como também, requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro de cinco dias, prorrogáveis até o dobro pelo Conselho, ouvido o Ministério Público.

Durante o julgamento, após feita a leitura do processo, as partes terão direito a sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito no Código de Processo Penal Militar.

Em caso de condenação do acusado, o juiz-auditor expedirá, imediatamente, a devida comunicação à autoridade competente, para os devidos fins e efeitos legais.

Sendo absolvido o acusado, ou se este já tiver cumprido a pena imposta na sentença, o juiz-auditor providenciará, sem demora, para que seja posto em liberdade, mediante alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

4. DA PRESCRIÇÃO NO CASO DE DESERÇÃO

O Legislador estabeleceu uma normatização especial quanto a prescrição do crime de deserção, vejamos o art. 132 do Código Penal Militar:

Art. 132. No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.

3.4 DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA AO CONDENADO PELO CRIME MILITAR DE DESERÇÃO

O art. 88, "a" do Código Penal Militar veda a aplicação de tal instituto aos crimes de deserção:

Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:
I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;
II - em tempo de paz:
a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;
b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

5. DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Visando a formação de reservas destinadas a atender as necessidades de pessoal das Forças Armadas em caso de guerra e a mobilização do povo brasileiro em defesa da Soberania Nacional jovens de todas as classes sociais e regiões do país são convocados para prestar o serviço militar obrigatório, e incorporados, caso atendam os requisitos para ingresso.

A Constituição da República Federativa do Brasil aborda em seu artigo 143 a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório, bem como aqueles isentos dele:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do

serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Observe-se que aos eclesiásticos essa isenção não é absoluta, uma vez que estão sujeitos a outros encargos que a lei lhes impuser.

A convocação para a prestação do Serviço Militar Obrigatório é anual, conforme previsão legal no artigo 16 e 17 da Lei 4.735/64, Lei do serviço Militar:

Art. 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

Art. 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Vale ressaltar o que dispõe o artigo 31 da referida lei que:

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

Percebe-se que no crime de deserção ocorre a interrupção do serviço prestado às Forças Armadas Brasileiras, entretanto o militar que cometer o crime de deserção incorrerá em algumas penalidades, conforme o art. 44 da Lei 4.735/64 do Serviço Militar Obrigatório ou Inicial:

Art. 44. As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processos e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Vale ressaltar que algumas das penalidades impostas pelo descumprimento da Lei do Serviço Militar Obrigatório ensejarão alguns transtornos para os jovens militares que cometerem em específico o crime de deserção, tanto no âmbito penal, cível e no âmbito administrativo, conforme previsto no artigo 74 da referida lei:

Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja

existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:
 - I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;
 - II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

A alta incidência de deserção entre os que prestam serviço militar obrigatório se dá, em alguns casos, por falta de aptidão para a vida militar, muitos dos jovens estão tendo o primeiro contato com o primeiro emprego e se deparam justamente com um tipo de serviço muito avesso ao da vida civil, além disso, muitos desses não detinham o conhecimento de como é a rotina do militar e por se encontrarem na base da hierarquia militar desconhecem as responsabilidades dos direitos e deveres que lhes são incumbidos. Conforme os dados da Pesquisa Institucional Sobre Condutas Criminosas de Maior Incidência Para a Justiça Militar da União elaborada pelo Superior Tribunal Militar (2015, p. 30):

“[...] é possível esboçar o perfil do militar que comete o crime de deserção, “são homens, 97% são cabos e soldados, 80% têm entre 20 e 24 anos, 73% são solteiros, 69% têm até 1 ano de serviço [...]”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo conteúdo exposto percebe-se a necessidade de instrução aos jovens menores de 18 anos de como é a vida militar, dos deveres e obrigações, assim como do objetivo da convocação do serviço militar obrigatório para a Pátria.

O presente trabalho teve por objetivo retratar de forma clara e objetiva, de maneira a se fazer entender, não apenas pelos estudiosos do direito, como também, pelos jovens que estão na expectativa de iniciar a vida militar do que vem a ser o crime

de deserção e suas implicações na vida civil, principalmente para aqueles que prestam o serviço militar obrigatório

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1967.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969a. **Código Penal Militar**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969b. **Código de Processo Penal Militar**

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. **Lei do Serviço Militar**

Brasil. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar: teoria do crime**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018

ASSIS, Jorge César de. **Crime Militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas 2010.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. Ed. Método Rio de Janeiro: São Paulo:2009

NEVES, Cícero Coimbra Robson; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

Superior Tribunal Militar. **Pesquisa institucional sobre condutas criminosas de maior incidência para a Justiça Militar da União 1ª fase**. Brasília 7 de abril de 2014